ACÓRDÃO - AC00 - 918/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15288/2016/001
PROTOCOLO	: 1957543
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESADO	: ROBSON ROOSEVELT FERREIRA AGUILAR
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – FALTA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE COMINADA PELO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A ausência de encaminhamento da documentação exigida na Instrução Normativa, inclusive em sede recursal, que necessária para a análise da legalidade da contratação temporária, impossibilita o registrou do ato e a exclusão da multa pelo não envio dos documentos exigidos.

2. Merece ser afastada a penalidade aplicada pelo não atendimento à intimação uma vez que decorre da própria irregularidade do ato, pelo não envio dos documentos exigidos, que resultou também em cominação de multa, revelando-se esta suficiente ao atendimento do objetivo sancionatório.

3. Provimento parcial do recurso para excluir a penalidade de multa equivalente cominada pelo não atendimento a intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **parcial provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, para **excluir** a penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS, cominada no item II, "b", nos termos dispositivos da **Decisão DSG-G.JD-8542/2018**, mantendo inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente a 50 UFERMS dai decorrente.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-8542/2018 (peça 10, fls. 13-14 do Processo TC/15288/2016), onde se decidiu por**:**

> I. **NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Robson Roosevelt Ferreira Aguilar** – CPF 894.444.189-87, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012**;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **pelo não atendimento a intimação**, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista nos termos da Súmula 52 do TCE/MS, para reconhecer a legalidade da contratação do servidor, por estar comprovada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, uma vez que se trata de contratação de Médico, cargo essencial da área da saúde para o qual foi necessária a contratação temporária em razão de não haver candidatos aprovados em concurso público. Aduz estar encaminhando a documentação faltante juntamente com as razões recursais, e

que diante dela resta comprovada a regularidade da contratação, demandando a reforma da decisão com exclusão das multas cominadas. Ao final, deduz pedido alternativo para que as multas sejam unificadas nos termos das Súmulas n. 83 e 84 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, fl. 17).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP para análise, a conclusão foi de que as alegações deduzidas não são suficientes para obtenção da reforma almejada pelo recorrente (ANA-DFAPGP-11664/2019, pç. 6, fls. 20-22).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1625/2020 (pç. 7, fls. 23-24), opinando *"(...) pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da equipe técnica da então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste parcial razão quando concluíram pela inexistência de motivos ou fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida no que importa a seu mérito, haja vista a falta de encaminhamento do contrato temporário firmado com o contratado – **Sr. Robson Roosevelt Ferreira Aguilar -**, por se tratar de documento imprescindível para aferição da validade do ato.

A contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II do art. 37 da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Todavia, existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre

nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação em testilha foi realizada com base na segunda hipótese, sendo imprescindível a comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação para preenchimento de cargo de **Médico**, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Quanto ao primeiro requisito, o recorrente alega que não haviam candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até a realização de concurso. Todavia, tal alegação não foi comprovada, eis que não foi apresentado nenhum documento comprovando a existência de cargos vagos de médico no momento da contratação, tampouco que tenha havido concurso ou a prática de atos preparatórios para preenchimento das eventuais vagas pela administração municipal.

Nesse ponto, anoto que apesar do recorrente alegar que encaminhou toda a documentação referente à contratação juntamente com as razões recursais (fls. 8-15), fato é que não consta dos autos o Contrato firmado entre o Município e o médico contratado, persistindo os motivos que levaram ao não registro da contratação e à aplicação da multa de 50 UFERMS, que deve ser mantida.

Quanto à penalidade equivalente a 30 UFERMS imposta em razão do desatendimento da intimação para juntada dos documentos, divirjo do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas e entendo que o recurso deve ser provido parcialmente para excluir essa penalidade, haja vista que o desatendimento tem como consequência a irregularidade da contratação, e desta já decorre a cominação de uma multa – de 50 UFERMS no caso dos autos – revelando-se suficiente ao atendimento do objetivo sancionatório, independentemente de reprimenda pelo desatendimento da determinação de juntada, cujo ônus o recorrente permanece tendo de suportar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, **para excluir a penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS, cominada no item II, "b",** nos termos dispositivos da Decisão DSG-G.JD-8542/2018, mantendo inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente a 50 UFERMS dai decorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm